



Número: **1016146-21.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.100,00**

Processo referência: **1015579-87.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33976 4916	25/09/2020 15:02	<a href="#">Documento Comprobatório</a>	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Referências:** PP n° 000686.2020.10.000/6, PP n° 000710.2020.10.000/5-06, IC n° 000742.2020.10.000/0, IC n° 000767.2020.10.000/6-10, IC n° 000867.2020.10.000/4-01 e IC n° 1.16.000.000777/2020-1.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores(as) da República e do Trabalho subscritores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, III e VI, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alíneas “a” e “b”, e no artigo 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b” e “d”, e XX, da Lei Complementar n° 75/93, sobretudo neste último, que autoriza o Ministério Público da União a “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis**”; e

Documento assinado eletronicamente por ANDREA SILVA ARAUJO em 25/09/2020 às 15:02:32. Endereço para verificação: <http://www.trf1.jus.br/portal/pt/verificacao>. Chave: F7F0F308.0EF39F70.D8553906.EF63E5BA















devida tutela de tais direitos;

**CONSIDERANDO** que, para além da circunstância de as autoridades máximas de cada entidade do Poder Executivo também não estarem se desincumbindo de seu dever de proteção no exercício da referida faculdade<sup>13</sup><sup>14</sup><sup>15</sup>, o fato é que o Poder Executivo Federal, embora admitindo a mera possibilidade de extensão, adotou como regra, no ambiente de trabalho, a estratégia do isolamento vertical (isto é, isolar apenas grupos de risco) no trabalho;

**CONSIDERANDO** que, conforme nota sobre a evolução da pandemia de Covid-19 no Brasil<sup>16</sup>, a Congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) aduziu que “*O isolamento exclusivo de pessoas em maior risco não é uma medida viável, especialmente em um país com as características do Brasil, com elevados índices de doenças crônicas não transmissíveis que constituem comorbidades relevantes diante da incidência do novo coronavírus. É importante ressaltar que a Covid-19 pode ser assintomática, tem largo potencial de propagação e, como bem revelam os dados de outros países, pode acometer igualmente jovens saudáveis que, com a sobrecarga dos serviços de saúde públicos e privados, podem vir a engrossar as estatísticas de óbitos evitáveis. Ademais, a experiência de outros países demonstra que, na falta de isolamento, parte significativa dos profissionais de saúde está sendo infectada por transmissão comunitária, ou seja, em seu convívio social, reduzindo o contingente de trabalhadores disponíveis, em prejuízo da saúde desses profissionais e de toda a sociedade*”;

**CONSIDERANDO** que, para além de o trabalho remoto constar entre as medidas de distanciamento social no ambiente de trabalho recomendadas pelo

13 Quando questionada pelo Ministério Público Federal, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal informou o seguinte: “*Em relação ao item "c", considerando todas as dificuldades e justificativas apresentadas acima e com o agravante de que apenas 46,2% (quarenta e seis vírgula dois por cento) das unidades administrativas de gestão de pessoas, que respondem por 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento) da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, responderam ao formulário, até o último período de coleta, em 10 de abril de 2020, somos capazes apenas de produzir uma estimativa de que 53,9% (cinquenta e três vírgula nove por cento) dessa força de trabalho permanece realizando atividades presencialmente. 9. Cabe ainda ressaltar que a estimativa não levou em consideração as Instituições Federais de Ensino, uma vez que o Ministério da Educação disponibilizou os valores referentes a essas organizações no portal: <http://portal.mec.gov.br/coronavirus>*”

14 Cf. nesse sentido, recente matéria jornalística publicada pela Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-tem-ao-menos-13-dos-22-ministerios-com-metade-da-equipe-em-home-office.shtml>>, acesso em 27/04/2020.

15 Cf. <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/casos-de-coronavirus-entre-servidores-federais.htm>>, acesso em 27/04/2020.

16 Cf. <<https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>>, acesso em 27/04/2020.



Ministério da Saúde<sup>17</sup>, diante da sua relevância estratégica para o enfrentamento da pandemia, o próprio Poder Executivo Federal, na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dedicou-lhe um capítulo específico, disciplinando-a no âmbito das relações trabalhistas;

**CONSIDERANDO** que, em suma, diante do atual quadro da grave crise sanitária pelo qual o país e mundo estão passando, das próprias características inerentes ao vírus em questão (transmissão por gotículas respiratórias ou contato próximo, velocidade exponencial do contágio, período de incubação de 2 a 14 dias, letalidade, demanda por leitos de UTI etc), de todos os imperativos constitucionais, legais e infraconstitucionais de proteção à vida e à saúde das pessoas, da validade das providências normativas e administrativas adotadas pelos entes federativos no exercício de sua competência concorrente em questões relacionadas à Saúde e da circunstância de o trabalho representar um determinante social que não pode ser esquecido (artigo 3º da Lei nº 8.080/1990) na política nacional de enfrentamento da COVID-19, revela-se necessária a adoção, no presente momento, do teletrabalho como regra para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, e sem prejuízo aos imperativos de interesse público, possam ser desempenhados remotamente, sobretudo nas localidades onde estejam em vigor normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social;

**CONSIDERANDO** que a **discricionariedade administrativa** somente existe quando o administrador público tem diante de si opções indiferentes entre si sob o prisma do ordenamento jurídico<sup>18</sup>, o que não ocorre no âmbito das políticas públicas que têm por finalidade concretizar o direito à saúde, devendo sempre ser escolhida aquela que, conforme critérios técnicos, melhor atenda ao direito, sendo possível o controle social, legislativo e principalmente jurisdicional de atos administrativos praticados de modo infundado;

**CONSIDERANDO** que o dever de motivação dos atos administrativos é imperativo estruturante da administração pública no Estado Democrático de Direito

17 Conferir Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>, acesso em 27/04/2020).

18 GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomas-Ramon. Curso de Derecho Administrativo. Primera edición, Madrid: Civitas-Revista de Occidente,1974, p. 36 e p.38.



(Constituição Federal, art. 1º), uma vez que garante ao povo, titular primeiro dos poderes instrumentais concedidos ao gestor público (Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único), acesso a informações públicas, permitindo o necessário e devido controle social e jurisdicional da administração pública;

**CONSIDERANDO** que, embora o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, e promulgado por meio do Decreto nº 10.212, de 20 de janeiro de 2020, disponha que as recomendações temporárias emitidas pela OMS não sejam vinculantes, não há como negar que, diante de seu caráter técnico, eventual decisão pela sua não adoção deve ser baseada em critérios técnicos e evidências científicas. Tal conclusão, inclusive, está em consonância com o quanto previsto em seu art. 43, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento, que assim dispõem: *“1. Este Regulamento não impede que os Estados Partes implementem medidas de saúde, em conformidade com sua legislação nacional relevante e as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional, que: (a) confirmam um nível de proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da OMS, ou (b) sejam proibidas em outras circunstâncias, nos termos do Artigo 25, Artigo 26, parágrafos 1º e 2º do Artigo 28, Artigo 30, parágrafo 1º (c) do Artigo 31, e Artigo 33, desde que tais medidas sejam, em outros aspectos, consistentes com este Regulamento. Tais medidas não deverão ser mais restritivas ao tráfego internacional, nem mais invasivas ou intrusivas em relação às pessoas do que as alternativas razoavelmente disponíveis que alcançariam o nível apropriado de proteção à saúde. 2. Ao decidir implementar ou não as medidas de saúde de que trata o parágrafo 1º deste Artigo ou as medidas adicionais de saúde contempladas no parágrafo 2º do Artigo 23, parágrafo 1º do Artigo 27, parágrafo 2º do Artigo 28 e parágrafo 2º(c) do Artigo 31, os Estados Partes basearão suas determinações em: (a) princípios científicos; (b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e (c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível”* [g.n.]



**CONSIDERANDO** que, a despeito de expressamente questionado pelo Ministério Público Federal se todos os servidores e empregados públicos federais que exercem atividades e prestam serviços que podem ser realizados de forma remota estão em teletrabalho, notadamente no que tange àqueles que exercem atividades e prestam serviços não definidos como essenciais pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e, em caso negativo, qual a justificativa para a não implementação de tal medida diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, das informações constantes dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde e das medidas restritivas impostas pelos governadores e prefeitos das respectivas localidades onde os serviços e atividades são prestados, tal questionamento não restou adequadamente respondido, não tendo sido apresentada justificativa plausível para a não adoção do teletrabalho como regra. Na oportunidade, limitou-se, a Coordenação de Desburocratização, Desestatização, Desinvestimento, Gestão e Governo Digital, a destacar que *“esse tipo de informação somente seria possível de coletar através de consultas junto a cada órgão ou entidade, a depender ainda da situação vivenciada no momento e do estágio de maturidade de cada organização, por isso, de maneira a não sobrecarregar os órgãos/entidades neste momento difícil e garantir a viabilidade de uma coleta célere de dados sobre a atual situação de emergência, que fossem capazes de subsidiar minimamente as decisões e ações imediatas necessárias ao enfrentamento, o formulário semanal de que trata o Ofício-Circular nº 971/2020, se propôs a identificar valores totais sobre o número agregado de servidores em trabalho remoto, detalhando por órgão/entidade; e por cada hipótese de ‘afastamento’ previsto na Instrução Normativa nº 19, de 2020. 7. Ademais, relembre-se a competência orientadora e normativa desta SGP, nos termos do art. 138, inc. III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2020. Nesse sentido, a identificação dos riscos serve de base para decisões a serem tomadas no que diz respeito às ações de prevenção e controle, de eliminação ou redução dos riscos identificados, na busca de estratégias que possam melhorar as condições e os processos de trabalho, cabendo aos órgãos e entidades do SIPEC avaliarem suas situações e adotarem as medidas cabíveis para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), em conformidade com as orientações que vem sendo expedidas por esta SGP”;*

**CONSIDERANDO** que o reflexo da não adoção do trabalho remoto como regra é que, de acordo com dados oficiais ainda incompletos, formalmente apre-







trabalho; XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; (...) XXXVI - segurança e saúde no trabalho; XXXVII - regulação profissional (...) **Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete: I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a: a) planejamento e dimensionamento da força de trabalho, em articulação com a Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; (...) e) desenvolvimento profissional; f) gestão operacional de desempenho profissional e ações de incentivos com pactuação de resultados para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional; g) atenção à saúde e à segurança do trabalho; (...) i) relações de trabalho no serviço público; II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades; III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) VII - acompanhar a evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho, da remuneração e das despesas de pessoal dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) IX - gerenciar, consolidar e publicar informações relativas à gestão de pessoas no âmbito do Sipec; X - promover a interlocução aberta e produtiva quanto às relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; XI - coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores públicos e, quando necessário, articular-se com os órgãos pertinentes, sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho; XII - coordenar a elaboração de estudos relacionados com gestão de pessoas; XIII - coordenar as ações destinadas ao atendimento aos órgãos e às entidades do Sipec relacionadas com a prestação de informações sobre o funcionamento e a operacionalização dos sistemas informatizados sob gestão da Secretaria; (...) XVII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas no âmbito das competências da Secretaria; (...) XIX - propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações estratégicas de inovações, modernização e aperfeiçoamento de gestão de pessoas e do conhecimento”;**

**RESOLVEM** recomendar ao **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, na pessoa do Ministro da Economia, **Sr. PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, que,



no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente notificação, nos termos do Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, adote as providências necessárias para que: **a)** os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, em sua integralidade, efetivamente apresentem – e mantenham atualizados – os dados relativos ao levantamento de informações sobre o trabalho remoto e casos confirmados da Covid-19 no âmbito do Poder Executivo Federal Civil, solicitados por meio de ferramenta *online* disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; **b)** sejam efetivamente adotadas, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, as medidas necessárias para a proteção da saúde e da vida dos servidores, empregados e trabalhadores do Poder Executivo Federal em face do atual quadro de pandemia causado pelo novo coronavírus, nos moldes do quanto anteriormente recomendado, para alguns Ministérios, pelo Ministério Público do Trabalho (cf. dos anexos); **c)** como garantia mínima inafastável, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas localidades onde vigorarem normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social, seja obrigatoriamente implementado o regime de teletrabalho para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, possam ser prestados remotamente sem prejuízo dos imperativos de interesse público.

Transcorrido o prazo ora estabelecido, deverá, o Notificado, apresentar comprovação documental do cumprimento da presente notificação, podendo apresentar também manifestação por escrito.

Brasília-DF, 27 de abril de 2020.

**ANDRÉA SILVA ARAÚJO**  
Procuradora da República

**ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA**  
Procuradora da República



**CAIO VAEZ DIAS**  
Procurador da República

**MÁRIO ALVES MEDEIROS**  
Procurador da República

**MELINA CASTRO MONTOYA FLORES**  
Procuradora da República

**PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO**  
Procurador da República

**WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO**  
Procurador da República

**MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA**  
Procuradora do Trabalho

**PAULA DE ÁVILA E SILVA PORTO NUNES**  
Procuradora do Trabalho

**RENATA COELHO**  
Procuradora do Trabalho

**VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO**  
Procuradora do Trabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000742.2020.10.0/0 Termo de convênio, acordo de cooperação ou análogo nº 000083.2020**

.....  
Signatário(a): **Renata Coelho Vieira**

Data e Hora: **27/04/2020 16:12:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **Marici Coelho de Barros Pereira**

Data e Hora: **27/04/2020 16:29:12**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**

Data e Hora: **27/04/2020 16:40:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **Vanessa Fucina Amaral de Carvalho**

Data e Hora: **27/04/2020 17:53:45**

Assinado com login e senha

.....  
Endereço para verificação do documento original: [http://www.pt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=1804774&ca=YYVJPK6E8J5269WQ](http://www.pt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=1804774&ca=YYVJPK6E8J5269WQ)

Assinado digitalmente em 27/04/2020 18:33. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7F0F308.0EF39F70.D8593906.EF63E5BA



Assinado eletronicamente por: ANDREA SILVA ARAUJO - 25/09/2020 15:02:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009251502569210000334979599>

Número do documento: 2009251502569210000334979599



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00031164/2020 RECOMENDAÇÃO nº 14-2020**

.....  
Signatário(a): **ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA**

Data e Hora: **27/04/2020 18:40:01**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MARIO ALVES MEDEIROS**

Data e Hora: **27/04/2020 18:48:54**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ANDREA SILVA ARAUJO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:39:29**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **CAIO VAEZ DIAS**

Data e Hora: **27/04/2020 18:33:44**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:40:22**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MELINA CASTRO MONTOYA FLORES**

Data e Hora: **27/04/2020 18:43:36**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:35:10**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7F0F308.0EF39F70.D8593906.EF63E5BA

